

## PARECER JURÍDICO N.º 15/2026

Ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativo

**Ementa: Constitucional. Administrativo. Análise Jurídica de minuta de edital e contrato administrativo visando à deflagração do processo de contratação direta, por dispensa de licitação eletrônica, para contratação de empresa especializada na manutenção de equipamentos odontológicos, incluindo o fornecimento de mão de obra, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Propriá/SE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos. Atendimento às exigências legais. Pela continuidade. Ressalva somente quanto à devida publicação e eventual alteração do objeto.**

### I. RELATÓRIO

---

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, formulado pela servidora efetiva (art. 6º, LX, Lei 14.133/21), designada como agente de contratação, conforme Portaria n.º 220/2025), para a análise jurídica acerca da viabilidade de deflagração da legalidade de contratação, por dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/21 cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na manutenção de equipamentos odontológicos, incluindo o fornecimento de mão de obra, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Propriá/SE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos, conforme justificativas previstas no Termo de Referência.





A secretaria Municipal de Saúde justificou a necessidade da contratação na essencialidade da manutenção de equipamentos odontológicos das 09 (nove) Unidades Básicas de Saúde, para garantir seu funcionamento adequado, segurança dos pacientes e eficácia dos procedimentos realizados. Equipamentos odontológicos em bom estado de conservação e funcionamento adequado minimizam os riscos de acidentes durante os procedimentos, garantindo a segurança e bem-estar dos pacientes atendidos nos consultórios odontológicos.

Os consultórios odontológicos devem seguir normas e regulamentos específicos relacionados à segurança e qualidade dos equipamentos utilizados. A manutenção adequada dos equipamentos garante a conformidade com essas normas, evitando possíveis penalidades e garantindo a credibilidade do estabelecimento de saúde. A manutenção preventiva dos equipamentos odontológicos aumenta sua vida útil, reduzindo a necessidade de substituições frequentes e, conseqüentemente, gerando economia a longo prazo.

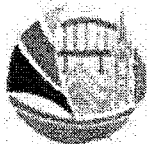
## II.FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, recusar a sugestão pelo prolator, contanto que o faça segundo interpretação consoante as leis e práticas ordinárias do ato no âmbito da administração pública em geral.

Ressalta-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.





Nesse toar, Carvalho Filho (2016, p. 143) leciona que o parecer obrigatório:

“(...) é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio”.

Portanto, a esta Assessoria Jurídica cabe se ater apenas às questões sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de códigos, de valores, de planilha orçamentária, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, especialmente no que tange assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Feitas as considerações prévias, passamos à análise do pedido.

Antes de imiscuir-se a despeito da aplicabilidade, ou não, da modalidade de contratação escolhida para a consecução da presente pretensão, qual seja dispensa eletrônica, é imperioso analisar a fase prévia de planejamento, pois, esta postula-se como preliminar do processo.

Impende asserir que, acaso se observe a existência de vício nestes autos, o processo, em sua totalidade, estar-se-á viciado e, assim, sobrestado.

Dito isso, ao compulsar o arcabouço documental acostado pela Secretaria jurisdicionadas, observa-se a existência da fase inicial de planejamento, posto que foram carreados o Documento de Formalização da Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP, Termo de referência - TR, Pesquisa de Preços - PP, Estimativa do impacto financeiro e Parecer circunstanciado do Controle Interno, estando ausente apenas a Matriz de Riscos - MR, considerando a sua prescindibilidade, na forma do art. 22, § 3º, Lei 14.133/2021.





No presente caso vislumbra-se que, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, fora concebido em observância, sobretudo, do art. 18, da Lei Federal nº 14.133/21, vide que este é calcado em elementos técnicos e estruturado na forma do dispositivo legal predito, o que denota que foi elaborado considerando projeções quanto às variações previsíveis, calcada em critérios objetivos e, portanto, houve a instrução pretérita de planejamento, dentro da consecução da reserva do mínimo legal.

Ao cotejar em especial o Termo de Referência, vislumbra-se que a fase de planejamento fora concebida de forma minudente, visto que os artefatos são dotados de características legais hábeis a lastrear a legalidade do mesmo.

A elaboração do Termo de Referência, considerou os requisitos inscritos no art. 6º inciso XXIII, bem como no art. 92 da Lei n. 14.133/2021, promovendo maior eficiência, economia e transparência no uso dos recursos públicos, garantindo que a contratação pública atenda de maneira efetiva às demandas e aos interesses públicos. Nesta senda, com o azo de prover maior inteligência ao presente instrumento, atenho-me a perquirir que os elementos mínimos foram observados, vide que à descrição da necessidade, bem como sua definição.

Insta aduzir que a referida matéria prima é imbuída de peculiaridades técnicas variadas, e, por não termos a expertise técnica para cotejar as mesmas, a presente análise, dar-se-á sobre o aspecto legal, tão somente, sobre o crivo apontado e, porquanto, as especificidades técnicas, dever-se-ão serem analisadas, em última instância, pelo próprio órgão assistido.

Há de se reputar que há a previsão no Plano de Contratações Anual - PCA e as condicionantes do inc. II, do art. 167, da Constituição Federal, c/c art. 73, do Decreto-Lei nº 200/1967 e art. 16 e inc. IV, do art. 37, ambos, da Lei Complementar nº 101/2000, estão claramente carreadas com seus respectivos documentos de Solicitação Aprovada de Reserva Orçamentária.

Assim, aferida a legalidade do planejamento do presente auto, a pretensão desta urbe objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para atender as necessidades do Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, através da Secretaria





Municipal de Saúde, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, anexo I deste Aviso de Contratação e demais documentos, para persecução da prestação do serviço público de estilo, pois é uma contratação hígida, vide que, o serviço público possui caráter indisponível, logo sendo impossível a interrupção deste.

Com espeque no exposto acima, vê-se que o bem comum o qual se trata o presente aviso de contratação é de suma importância a prestação do serviço público e, não obstante que da sua não aquisição culminaria em efeitos nefastos, tanto para este ente federativo, quanto aos munícipes.

Por conseguinte, vê-se o correto enquadramento do objeto desta contratação à modalidade escolhida. Digo isso por existir autorização legal de sua aplicação ao caso concreto, cujo objeto se destina atender o Município de Propriá, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência, face a discricionariedade de sua escolha, optado por utilizá-la nos exatos moldes permitidos em Lei.

Ultrapassadas esta breve explanação propedêutica, passo à análise do edital.

De acordo com o disposto no art. 6, inciso XXIII da Lei Federal nº 14.133/21, do Termo de Referência, anexo do edital constará todas as especificações técnicas hábil a lastrear a plena compreensão do objeto.

Da análise acurada dos autos do procedimento de contratação direta, vê-se que houve completa observância ao disposto no transcrito dispositivo legal, pois, conforme supramencionado, consoante se pode verificar do Termo de Referência redigido pela autoridade competente, oportunidade na qual apresentou a necessidade, menor preço por item, objetivando a contratação de seguro veicular.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, bem como os documentos necessários para tanto. No artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, são listadas as hipóteses legais em que a Administração Pública não está obrigada a instaurar o processo licitatório para suas contratações.





Na presente demanda, a contratação está estimada em R\$ 56.894,04 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), de modo que está enquadrada na hipótese do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Importante dizer que o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) para a dispensa já está atualizado pelo Decreto 12.807/2025.

O enquadramento legal da contratação no disposto no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021 exige – além do cumprimento do valor ao limite citado – a verificação de que não se está diante de contratações separadas de produtos/serviços de mesma natureza: o chamado fracionamento ilegal do objeto.

Desse modo, o valor do bem/serviço a ser adquirido deve ser considerado no contexto do exercício financeiro, a fim de que se demonstre que não foram feitas outras contratações da mesma natureza, pois é o somatório dessa despesa que deve respeitar o limite legal para a dispensa.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o decreto de designação do agente de contratação e da equipe de apoio e a minuta do edital, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Seguindo a análise quanto ao respeito da impessoalidade, nota-se que, diligentemente, foi disponibilizado o Aviso de Dispensa Eletrônica em que se descreve precisamente como será feita a escolha da empresa a ser contratada. Inclusive, apesar de dispensada a licitação, nota-se que será instaurado espécie de pregão com lances por meio eletrônico pelos interessados em atenção à isonomia.

A dispensa na forma eletrônica decorre da imposição legal acima apresentada, o que é também vantajoso para a Administração Municipal, face a ampliação da concorrência e a efetiva busca pela melhor proposta.



Por derradeiro, aduzo sobre que toda a fase preparatória deve ser publicizada, quando de uma eventual homologação do processo licitatório, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme determina o art. 54, §32, da Lei n.º 14.133, de 2021, e que, ao menos, quando da divulgação da licitação, nos termos art. 54, caput e §1, e art. 94, do mesmo diploma legal, deverá ser publicado o Termo de Referência e demais documentos, conforme preconiza o Acórdão do TCU nº 2076/2023.

### III. CONCLUSÃO

---

Isso posto, obedecidas às demais regras contidas, esta Procuradoria devolve o processo licitatório com vistas ao Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, **opinando no sentido da viabilidade jurídica de abertura e consecução da presente contratação na modalidade dispensa**, em sua forma eletrônica, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer.

Além disso, recomenda-se que os autos sejam encaminhados à Controladoria interna, para análise e conformidade dos atos e procedimentos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Propriá - Sergipe, 22 de janeiro de 2026.

PEDRO AUGUSTO: Assinado de forma  
digital por PEDRO  
FATEL DA SILVA AUGUSTO FATEL DA  
TARGINO GRANJA SILVA TARGINO GRANJA

**PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA**

Consultor Jurídico

OBA/SE 9.609

